Têrça-feira 10 de Janeiro de 1928 — I Série — Número 7

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:855 — Regula os vencimentos dos governadores civis que tiverem exercido as suas funções depois de 28 de Maio de 1926 e que forem funcionários públicos civis ou militares — Actualiza a verba das respectivas despesas de representação.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 14:856 — Concede amnistia a delitos por abuso de liberdade de imprensa.

Rectificações ao decreto n.º 14:747, que promulga disposições sôbre obrigatoriedade do bilhete de identidade e reorganiza os quadros do pessoal efectivo do Arquivo de Identificação de Lisboa, da 1.ª Secção do Instituto de Criminologia de Coimbra e da Repartição de Antropologia Criminal do Pôrto.

Portarias n.ºs 5:147 e 5:148 — Mandam fazer a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Moldes, concelho de Arouca, e de Rio de Moinhos, concelho de Abrantes.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 14:471 (organização da Escola de Oficiais Milicianos).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:857 — Autoriza o Govêrno a contratar com a The Anglo Portuguese Telephone Company Limited a exploração de rêdes telefónicas públicas nas cidades de Lisboa e Pôrto e o estabelecimento de linhas telefónicas directas particulares nas bases no presente decreto indicadas.

Decretos n.ºs 14:858 e 14:859 — Nomeiam o inspector fiscal e o chefe da Secretaria do Comissariado Geral da Exposição Portuguesa em Sevilha.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:860 — Fixa a gratificação a abonar aos empregados menores dos liceus por cada hora de serviço além das horas regulamentares.

Decreto n.º 14:861 — Determina que sejam convenientemente arquivadas as provas escritas dos exames dos alunos dos liceus, bem como os respectivos pontos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:862 — Prorroga até 31 de Janeiro de 1928 o prazo para a conversão, em definitivos, dos manifestos provisórios de trigo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:855

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores civis que tiverem exercido as suas funções desde 28 de Maio de 1926 até 30 de Junho de 1927 e que forem funcionários públicos ou oficiais do exército de terra e mar consideram-se como tendo acumulado as funções do seu cargo ou patente com as de governador civil, para o efeito de lhes serem aplicados os preceitos do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

§ 1.º Posteriormente a 30 de Junho de 1927 os governadores civis nas condições do artigo 1.º perceberão integralmente o seu vencimento de oficial ou funcionário e dois terços do vencimento de governador civil.

§ 2.º Continua em vigor o decreto n.º 14:640, de 28 de Novembro de 1927.

§ 3.º A verba destinada a despesas de representação do governador civil é actualizada, a partir da publicação dêste decreto, com a aplicação do coeficiente 10.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Dezembro de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio*

Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:856

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados todos os delitos pôr abuso de liberdade de imprensa praticados até a data dêste decreto, com excepção dos cometidos contra magistrados judiciais e do Ministério Público.

Art. 2.º Havendo parte acusadora terá esta direito à competente acção civil do perdas e danos contra o autor do abuso se êste já estiver verificado, à data dêste decreto, por decisão transitada em julgado.

§ único. A indemnização compreenderá o imposto de justiça pago pela parte acusadora e as despesas com advogado e procurador.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos delitos por abuso de liberdade de imprensa, não exeptuados no artigo anterior, ficam de nenhum efeito, nêles se fará perpétuo silêncio e os réus que estiverem presos, com processo ou sem êle, serão imediatamente soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Janeiro de 1928.— António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Rectificação

Por ter saído incompleto e com inexactidões novamente se publica o artigo 9.º do decreto n.º 14:747, de 16 de Dezembro de 1927, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 280, 1.ª série, de 19 do mesmo mês:

Artigo 9.º Os quadros do pessoal efectivo do Arquivo de Identificação de Lisboa, da 1.ª Secção do Instituto de Criminologia de Coimbra e da Repartição de Antropologia Criminal do Pôrto são os constantes do mapa anexo a êste decreto.

§ 1.º Os funcionários dos referidos quadros terão os mesmos vencimentos e regalias que competirem aos de igual categoria da Direcção Geral da Justiça.

§ 2.º O primeiro oficial mais antigo exercerá as funções de sub-director, e nesta qualidade e para o efeito de vencimentos é equiparado a chefe de secção.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 9 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:147

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Moldes, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, os edifícios da igreja paroquial da mesma freguesia e os das capelas de Nossa Senhora da Guia e de Santa Catarina, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagem, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; devendo a entrega ser efectuada pela entidade em cujo poder e guarda êsses bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se a portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cessionária, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Govêrno da República, 7 de Janeiro de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.º 5:148

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11.887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, o edifício da igreja paroquial da mesma freguesia, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; devendo a entrega ser efectuada pela entidade em cujo poder e guarda se encontram actualmente êsses bens, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cessionária, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:867.

Paços do Govêrno da República, 7 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 236, 1.ª série, de 25 de Outubro de 1927, ao decreto n.º 14:471 e no artigo 22.º, a fl. 2082, 1.ª coluna, onde se lê: «serão majores ou capitães com o curso do estado maior ou de qualquer arma com o respectivo curso», leia-se: «serão majores, capitães ou tenentes com o curso do estado maior ou do qual-